



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

- RECURSO ADMINISTRATIVO-

PROCESSO Nº 2356/2020

REF: Pregão Eletrônico nº 10/2021 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço suporte ao usuário de informática, por meio de alocação de mão de obra com dedicação exclusiva

RECORRENTES: STAU TECNOLOGIA LTDA. e SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

I) RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pelas empresas STAU TECNOLOGIA LTDA. e SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI em face da decisão que anulou a fase externa do Pregão Eletrônico nº 10/2021 ante a falta de clareza do Edital no que concerne à forma de apresentar os lances para os itens que compõem o Lote Único licitado.

Em suas razões recursais, a empresa STAU TECNOLOGIA LTDA. alega, em apertada síntese, que: 1) ante a falta de clareza do Edital, possibilita-se às licitantes a apresentação de impugnação ou de pedido de esclarecimentos acerca das regras editalícias, pelo que, caso existissem dúvidas sobre a forma de lançamento dos lances, os licitantes teriam prazo para dirimi-las; 2) no momento do cadastramento do lance no sistema, o preço estimado fica visível, o que deixa claro que o valor a ser apresentado seria o total anual; 3) os demais licitantes foram prejudicados pelo erro dos seus concorrentes ao ofertarem suas propostas e lances no sistema.

A empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, por sua vez, argui, em apertado resumo, que: 1) a fase de lances foi disputada com lances acirrados, sendo certo que a Proposta Comercial estabelecida no Edital não corresponde aos campos do sistema; 2) o erro material no preenchimento de Propostas Comerciais apenas direciona a autoridade à desclassificação da proposta ou à correção na forma do Instrumento Convocatório; 3) cada item corresponde a um lote, vez que cada um tem como valor unitário o preço dos seus itens somados, prevalecendo, conforme interpretação que faz do subitem 5.3.1. do Edital, a regra da primazia do valor unitário; 4) no certame foi oportunizada a apresentação de lance para os 38 (trinta e oito) licitantes, de modo que 04 (quatro) exerceram esta faculdade, o que deve ser compreendido como inércia daqueles que não o fizeram; 5) não há manifesta inexecuibilidade na sua proposta, pelo que o processo deve ser dinamizado para fins de aceitar o objeto mediante garantia



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

suplementar; 6) a realização de nova fase de lances implica gastos para a Administração Pública.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, não tendo sido apresentadas contrarrazões por nenhum dos outros licitantes.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, conheço das razões recursais em análise, vez que essas foram apresentadas tempestivamente e são cabíveis para impugnar a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 10/2021, consoante decorre do art. 109, I, c da Lei 8666/1993.

A decisão recorrida anulou a fase externa do Pregão Eletrônico nº 10/2021 ante a falta de clareza do Edital no que concerne à forma de lançamento das propostas e lances para cada item licitado. Da leitura das regras editalícias, vê-se que não há menção clara e expressa à forma de lançamento acima referida, falando-se, apenas, em “valor total”, sem especificar se será o valor total mensal ou o valor total anual. Nesse sentido, destaca-se o subitem 7.2.1 do Edital:

“7.2.1 - Os lances deverão ser ofertados pelo valor total para a íntegra de cada item isolado ou componente do grupo de itens, conforme definido no ANEXO ‘TERMO DE REFERÊNCIA’ e no item 8 deste edital, excetuado, quando for o caso de registro de preços, o disposto no ANEXO ‘APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS’.”

Ainda, o Modelo de Proposta Comercial anexado ao edital fez menção ao “Valor Total Mensal” ao tratar dos preços ofertados para cada item, referindo-se a “Valor Total Global” apenas quando tratou do preço ofertado para todo o Lote. Nesse sentido, vez que o objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2021 foi cadastrado no *comprasnet* como um Grupo Único dividido em dois itens (Atendente de Suporte Pleno e Atendente de Informática), reputa-se que o Edital e a forma de cadastro do objeto no sistema deixaram margem para que as licitantes lançassem as suas propostas e os seus lances no sistema seguindo o Valor Total Mensal ao invés do Valor Total Global.

Nesse contexto, nota-se que, ao contrário do que suscita a recorrente STAU TECNOLOGIA LTDA., o fato de o Edital facultar às licitantes a apresentação de pedidos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

esclarecimento e de impugnação em face do instrumento convocatório não supre tampouco afasta o prejuízo causado pela falta de clareza do Edital, o qual, conforme acima exposto, deu margem a interpretações dúbias, as quais maculam a objetividade do critério de julgamento e a competitividade do certame. Da análise dos pedidos de esclarecimentos apresentados no bojo do presente processo, vê-se que não houve questionamento acerca da forma de apresentação das propostas e lances no sistema *comprasnet*, pelo que a Administração não se deparou previamente com a dubiedade acima apontada para fins de saná-la a tempo.

Conforme noticiado pela pregoeira no documento de Código E-Cidade nº 57603, durante a fase de lances observou-se que 4 (quatro) empresas cadastraram no sistema suas propostas e ofertaram lances baseados no valor total mensal para os itens 01 e 02 que compõem o lote licitado. E, após encerramento da fase de lances pelo sistema, a pregoeira constatou que as propostas comerciais iniciais anexadas em .PDF (as quais são sigilosas até o fim da fase de lances de forma a resguardar a não identificação das empresas na fase de disputa) seguiram o Modelo de Proposta Comercial anexado ao Edital, o que indica que as empresas erraram apenas ao lançar na tela do sistema o valor total mensal para cada item, ao invés do valor total anual de cada item.

Ainda, contou a pregoeira que a CPL recebeu em seu e-mail, durante a fase de lances, questionamentos de duas empresas acerca da forma de lançamento das propostas e dos lances, pelo que notou-se a existência da dubiedade acima relatada, a qual prejudica não só os licitantes em sua participação na competição, mas também a própria pregoeira quando do julgamento das propostas.

Assim, ainda que a fase de lances tenha sido disputada com a apresentação de lances por diversas licitantes, tem-se que as 4 (quatro) licitantes que cadastraram suas propostas seguindo o "Valor Total Mensal" não puderam participar da fase de disputa de forma paritária com as demais participantes, vez que o sistema *comprasnet* não permite que as empresas apresentem preços superiores àqueles digitados antes da abertura da sessão pública no campo da proposta, conforme decorre da própria lógica do pregão eletrônico do tipo menor preço.

Aqui cabe pontuar que, ao contrário do que suscita a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, não foram apenas as 4 (quatro) empresas que erraram no lançamento que participaram ativamente da fase de disputa: verificando-se os módulos "operar" e "julgamento das propostas" do sistema, nota-se que a maioria das empresas reduziram seus valores na fase de lances. Todavia, repisa-se: a dubiedade do Edital, ao gerar cenário fático em que 4 (quatro) empresas se viram impossibilitadas de apresentar lances, tolheu a competitividade e maculou o certame, vez que a falta de objetividade no critério de julgamento dela advinda tornou o certame anti-isonômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Não procede, também, o argumento da empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI no sentido de que o preço estimado da contratação de cada item estava disponível no sistema, e que isso permitia que as empresas deduzissem que as propostas deveriam ser digitadas com base no Valor Total Anual. Ao contrário do que aduz a empresa, os valores estimados dos foram cadastrados no sistema *comprasnet* como sigilosos, seguindo a determinação da Presidente da CPL exarada no Ato Ordinatório 01/2020 e no Despacho de Código E-cidade nº 54255 . Assim, vez que sigilosos os preços estimados, não há que se falar que as licitantes possuíam acesso a esses no momento de apresentação das suas propostas e oferecimento dos seus lances.

É claro que a ausência de clareza na forma de apresentação das propostas e dos lances viola a isonomia do certame, prejudicando a competitividade do pregão eletrônico. A dubiedade e a incerteza apontadas prejudica não apenas as empresas na competição, mas também atrapalha a atividade da pregoeira quando da análise dos lances e do julgamento das propostas.

Nesse sentido, afasta-se o argumento recursal da empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI de que o erro material no preenchimento de Propostas Comerciais apenas direciona a autoridade à desclassificação da proposta ou correção na forma do Instrumento Convocatório. Isso porque desclassificar as propostas das 4 (quatro) empresas que apresentaram seus lances e propostas de forma errônea graças à falta de clareza do Edital vai de encontro aos princípios da isonomia, da maior competitividade e do critério de julgamento objetivo que regem a Licitação, conforme os dispositivos abaixo destacados:

“Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pontua-se que, considerando a falta de clareza aqui exposta, a pregoeira sequer conseguiria desclassificar as propostas com segurança, vez que o instrumento convocatório não dispunha de cláusula que embasasse objetivamente a desclassificação.

Ademais, o erro no cadastramento das propostas e apresentação de lances via sistema não poderia ser corrigido como aduz a recorrente. Nesse ponto, cabe destacar o relato da pregoeira, a qual narrou em seu despacho que

“o cadastro do objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2021 no *comprasnet* em dois itens com correspondência ao quantitativo de profissionais demandados, como acima já exposto, pode ter contribuído para o erro das empresas, bem como dificulta a constatação do real valor total ofertado pelas empresas. Os valores lançados, por se referirem ao total mensal, corresponderiam a 1/12 (um doze avos) do valor total que deveria ter sido cadastrado de fato, que é o valor total anual. Todavia, os lançamentos dos itens com referência ao quantitativo de profissionais faz com que o valor lançado não corresponda, necessariamente, nem ao valor total mensal nem ao valor total anual, vez que a operação aritmética que usa o valor lançado pelas empresas e o quantitativo de profissionais (2 e 9) como fatores não tem como produto o valor correspondente ao total anual.”

Do Acórdão nº 1237/2008 trazido pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI em suas razões recursais, vê-se que não a correção do problema aqui analisado não é corrigido de forma fácil no sistema *comprasnet*. Ainda que o precedente tenha sido prolatado em uma época na qual o sistema permitia apenas o julgamento das propostas das 5 empresas melhores colocadas após a fase da disputa, tem-se que o raciocínio e a conclusão nele expostas no sentido de impossibilidade de mera correção por meio de cálculos se aplica ao presente caso. Senão, veja-se:

“32. A alegação de que somente empresas ‘desatentas’ foram prejudicadas é improcedente. Tanto é que a representante, que ofertou lances em termo anuais, ou seja, a princípio não foi ‘desatenta’, não tinha acesso, como todas as 16 (dezesesseis) demais empresas participantes do certame, ao lance ofertado pela Trópicos Engenharia. Assim, todas essas empresas foram severamente prejudicadas. A situação seria diferente se todas as empresas tivessem efetuado lances em valores mensais, o que, todavia, não ocorreu.

33. Desse modo, entende-se que a decisão do pregoeiro de aceitar lances em bases mensais e anuais, ao mesmo tempo, causou sérios prejuízos à competitividade e comprometeu irreversivelmente a transparência do certame, razão pela qual será proposta a expedição de determinação à SA/PR.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Aqui importa enfrentar o argumento recursal da empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI de que cada item corresponde a um lote, e que, com fulcro no subitem 5.3.1. do Edital, seria possível corrigir o erro das empresas chegando aos seus respectivos valores totais. Conforme decorre do relato da pregoeira acima destacado, o valor total mensal corresponderia à acepção de “valor unitário” do subitem 5.3.1. do Edital apenas se o quantitativo lançado no sistema fosse de 12 para cada item, vez que corresponderia à quantidade de meses que, sendo usado como fator da multiplicação, daria como produto o Valor Total Anual.

Interessa destacar que a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI logrou o primeiro lugar no certame após a fase de lances, e foi a única empresa que teve a sua proposta analisada, vez que logo após a referida análise houve a anulação da fase externa aqui tratada. Do *chat* da sessão pública, vê-se que a pregoeira julgou a proposta da empresa como manifestamente inexequível, o que, ao contrário do que suscita a licitante em suas razões recursais, foi feito de forma acertada, vez que a proposta juntada pela empresa trazia apenas os valores que, conforme Edital, deveriam compor todas as propostas do certame, não podendo ser suprimidos ou alterados. Assim, considerando que a proposta não cotava preços referentes aos encargos contratuais, tributários e sociais, e aos valores de administração, os quais correspondem ao lucro da empresa, tem-se que a proposta seria manifestamente inexequível, devendo, ainda, ser desclassificada com base nos subitens 8.3 e 8.4 do Edital. Senão, veja-se:

“8.3 - Será DESCLASSIFICADA a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes neste edital e em seus anexos.

8.4 - Será considerada inexequível a proposta que apresentar preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie expressamente à parcela ou à totalidade da remuneração.”

Com base no exposto, importa repisar que a falta de clareza do Edital prejudica o certame como um todo, vez que as empresas licitantes apresentaram os seus lances com base em critérios distintos. Aquelas que digitaram as suas propostas no sistema seguindo o Valor Total Mensal não conseguiriam oferecer lances com base no Valor Total Anual, pois o sistema não permite que essas aumentem seus preços, mas sim que elas apenas reduzam as suas ofertas. Por outro lado, as licitantes que ofertaram preços com base no Valor Total Anual não tiveram os reais parâmetros da disputa, não conseguindo, durante a fase de lances, aferir quanto poderiam reduzir os seus preços para fins de lograr melhor colocação na competição, vez que as 4 (quatro) primeiras colocadas já tinham preço extremamente baixo por considerar um valor total mensal



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que não correspondia, necessariamente, ao valor unitário para cada item. Não havia, assim, clareza e objetividade na fase de disputa, o que gerou embaraço à competitividade e ao certame como um todo.

Por essa razão, reconhecer a ausência de clareza e anular a fase do certame é, além de medida que se impõem ante a ilegalidade do ocorrido, a atitude mais acertada para fins de realizar nova fase externa de forma regular e lícita. Não há que se afastar a anulação, assim, sob o mero argumento de que a realização de nova fase de lances implica gastos para a Administração Pública, vez que a legalidade e o dever de realizar um procedimento licitatório que respeite a isonomia e o critério objetivo de julgamento prevalecem.

Por fim, frisa-se que a Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, decido **MANTER A DECISÃO RECORRIDA, NEGANDO PROVIMENTO**, na íntegra, aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **STAU TECNOLOGIA LTDA.** e **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI** mantendo-se, assim, a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.


VEREADORA NELLY AQUINO

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

EM BRANCO